



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1005001-56.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/querelante SIDNEI MOTA CERQUEIRA, são apelados/querelados ANDRESSA PELACHINI DEGASPERI DE SOUZA, RICARDO SCHILINZ e TAINÁ FERRAZ SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao apelo e condenaram SIDNEI MOTA CERQUEIRA ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos termos dos arts. 804 e 806, ambos do Código de Processo Penal, e na Lei Estadual nº 11.608/2003, bem como, em razão do princípio da causalidade, com o pagamento dos honorários dos advogados das partes contrárias, fixados no valor de R\$ 5.557,28, para aqueles que subscreveram a primeira peça, e o mesmo valor, para os que subscreveram a segunda. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1005001-56.2024.8.26.0050

Comarca: 31ª V. Crim. do Fórum Criminal Barra Funda (São Paulo)

Apelante: SIDNEI MOTA CERQUEIRA

Apelados: Andressa Pelachini Degasperi de Souza, Ricardo Schilinz e
Tainá Ferraz Siqueira

Voto nº 6260

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS.

I. CASO EM EXAME

Sidnei Mota Cerqueira interpôs apelação contra sentença que absolveu sumariamente Andressa Pelachini Degasperi de Souza, Ricardo Schilinz e Tainá Ferraz Siqueira da acusação de difamação, alegando que a ata de assembleia de condomínio, registrada em cartório, desmoralizou sua imagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se houve dolo específico de difamação por parte dos apelados ao redigir e registrar a ata da assembleia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ata da assembleia, por sua natureza de documento oficial, não evidencia dolo de injuriar, mas apenas de informar (animus narrandi).

Precedentes do STJ exigem demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia para configuração de crimes contra a honra.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Sidnei Mota Cerqueira condenado ao pagamento das custas e despesas judiciais, bem como honorários advocatícios das partes contrárias, fixados em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 5.557,28 para cada grupo de advogados que subscreveram as peças processuais, nos termos dos arts. 804 e 806 do CPP e Lei Estadual nº 11.608/2003.

Tese de julgamento: 1. Ausência de dolo específico para caracterização do crime de difamação. 2. Aplicação do princípio da causalidade para condenação em honorários advocatícios.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, arts. 139, 141, III e §2º; Código de Processo Penal, arts. 397, III, 804, 806; Lei Estadual nº 11.608/2003.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, APn 895/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 07/06/2019; AgRg no HC 395714/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/04/2019; EREsp 1218726/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 01/07/2016.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, RICARDO SCHILINZ, TAINÁ FERRAZ SIQUEIRA e ANDRESSA PELACHINI DEGASPERI DE SOUZA foram absolvidos sumariamente da acusação a si irrogada, por infração aos artigos 139, *caput*, combinado com o 141, III e §2º, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, SIDNEI apelou, alegando que a narrativa veiculada na ata da assembleia realizada na data de 27 de julho de 2023 foi para desmoralizar o apelante/querelante, registrando o documento em cartório, o que representa um linchamento moral de sua pessoa. Visa à reforma da decisão de primeiro grau para que seja retomado o curso da ação penal (fls. 553/558).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi contrarrazoado pelos querelados (fls. 562/567 e 568/574), tendo o Ministério Público ofertado parecer às fls. 583/585.

Há pedido de sustentação oral por parte do causídico do apelante/querelante (fl. 600). Entretanto, verifica-se que o i. Defensor foi intimado para se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, por disponibilização no DJE de 31 de outubro de 2024, Caderno Judicial, 2ª Instância, Edição 4083, pag. 3576. A petição de oposição da i. Defesa foi protocolada dia 19/12/2024, quando então já estava ultrapassado o prazo de 5 dias, previsto no artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pelas Resoluções TJSP nº 772/2017 e nº 903/2023, ficando indeferido o pedido de sustentação oral.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 592/597).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

SIDNEI formulara queixa-crime em face de Andressa, Ricardo e Tainá, por violação ao art. 139, *caput*, combinado com o art. 141, III e §2º, ambos do Código Penal (fls. 02/13).

Segundo consta da queixa-crime: “(...) O querelante participou de uma assembleia de condomínio e, ao receber a ata da assembleia semanas depois, percebeu que foi retratado de forma negativa e prejudicial à sua imagem, em completa falta de correspondência com o que ocorreu de fato na assembleia. Segue anexa a ata de 27/07/2023.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O querelante participou da Assembleia Geral Extraordinária do Condomínio Edifício Ouro Branco, onde é condômino, ocorrida em 27/07/2023 nas dependências do condomínio. Nesse condomínio era na ocasião e ainda é síndica a querelada Andressa.

No início da assembleia, iniciados os trabalhos, a querelada Andressa solicitou que se apresentassem os candidatos a presidir a assembleia. O querelante se candidatou. Em seguida também se candidatou o querelado Ricardo. O querelante questionou a candidatura do querelado Ricardo e pediu a ele explicação sobre o fato de os condôminos não terem até aquela data, quase 8 meses depois, recebido a ata da última assembleia, ocorrida em 07/12/2022, da qual tinha sido presidente o querelado Ricardo.

O querelante questionou também a querelada Tainá, secretária na assembleia de 07/12/2022, por não constar na ata um depoimento de um condômino que afirmou ter tido a porta do seu apartamento quebrada na gestão da querelada Andressa como síndica.

Esses diálogos do início da assembleia seguem transcritos em anexo.

A gravação da assembleia está no endereço da internet seguinte. Houve problema na gravação e somente metade da assembleia, até 1 hora e 10 minutos, foi gravada. Mas a conversa objeto da presente ação termina antes dos primeiros 10 minutos de assembleia.

https://1drv.ms/u/s!Am6J1x5sKuFbg91FV_bv1BTn6mA4tw?e=U6lqmL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O querelante tomou conhecimento da ata por e-mail distribuído pela querelada Andressa, enviado para o e-mail do querelante em 19/08/2023 (documento anexo).

Eis a parte da ata retratando a conduta do querelante na assembleia, em completa disparidade com os fatos ocorridos, atingindo a honra subjetiva e objetiva do querelante.

IMPORTANTE: a ata foi registrada em cartório.

Importa ressaltar que, o Sr. Sidnei, inconformado com a candidatura do Sr. Ricardo e com a intenção de tumultuar a assembleia, questionou a atuação do Sr. Ricardo como presidente na assembleia geral ocorrida em 07/12/2022, bem como a atuação da secretária Srta. Taina. Um dos maiores questionamentos foi sobre a elaboração e fornecimento da ata da referida assembleia aos moradores, tal questionamento foi respondido pela Sra. Andressa, ora síndica, a qual explicou que a ata foi devidamente elaborada, entregue à ela e registrada em cartório, porém, por esquecimento de sua parte, não forneceu a ata aos moradores. Sendo assim, desculpou-se com os moradores presentes e se comprometeu em fornecer a ata da assembleia do dia 07/12/2023 em PDF logo após a realização da presente assembleia, bem como a cópia física durante a próxima semana. Mesmo após as explicações, o Sr. Sidnei continuou tumultuando a assembleia, até que foi contido pelos demais presentes:

Ao ler a ata, o querelante percebeu que foi cometido, em tese, o crime de difamação pelos três querelados, pois viu os questionamentos legítimos que fez sobre irregularidades em atas do condomínio serem transformados em uma descrição atentatória à sua honra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os pontos principais questionados pelo querelante na assembleia são os seguintes, conforme áudio e transcrição:

- Falar nisso, eu gostaria que o senhor Ricardo esclarecesse por que até hoje não recebemos a ata. Vai fazer 8 meses. Ele é candidato, precisa pelo menos explicar o que aconteceu. Porque eu fui candidato da última vez.

- Porque naquela assembleia, a gente vai poder falar mais sobre isso, mas, por exemplo, houve um senhor que falou que teve a porta do apartamento arrombada pela Andressa, entendeu?, certo? Aí o que acontece?, não tem nenhum. Será que isso não é grave o suficiente? Não tem nada lá, cara. Como é possível isso?

Dona Tainá, se eu fosse síndico e chegasse lá e desse um pontapé e quebrasse a porta da senhora, a senhora ia achar que não tem importância nenhuma?

Na ata está escrito que o querelante questionou a atuação do querelado Ricardo como presidente da assembleia de 07/12/2022 "com a intenção de tumultuar a assembleia".

Na ata está escrito que, após as explicações, o querelante "continuou tumultuando a assembleia, até que foi contido pelos demais presentes."

Essa parte do "até que foi contido pelos demais presentes" o próprio querelante não sabia disso, que foi contido. Um absurdo que foi escrito na ata, pois não houve qualquer fato que pudesse se assemelhar a isso.

Não há dúvida de que o querelante teve a sua honra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atingida. Os três querelados cometeram, em tese, o crime de difamação.

Há uma cadeia de responsabilidades que alcança os três querelados. A afronta ao querelante não teria ocorrido sem a participação dos três querelados.

Senão, vejamos a responsabilidade de cada um dos querelados:

- Tainá - consta na ata que foi a secretária da assembleia de 27/07/2023 - assinou a ata;

- Ricardo - consta na ata que foi presidente da assembleia de 27/07/2023 - assinou a ata; e

- Andressa - é responsável por registrar e distribuir as atas aos moradores

- registrou e distribuiu a ata.

Qualquer um dos querelados poderia ter impedido que se concretizasse, em tese, o crime de difamação. Portanto fica clara a responsabilidade dos três querelados.

O querelante teve a sua honra subjetiva e objetiva violada e isso ainda foi registrado em cartório, dando publicidade irrestrita à difamação.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano e multa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nas disposições comuns do artigo 141 do Código Penal ainda consta no inciso III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

É o caso, pois houve não só a distribuição da ata para várias pessoas do condomínio como o registro em cartório.

Ainda nas disposições comuns do artigo 141 do Código Penal ainda consta:

§ 2º - Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Essa qualificadora se justifica: o querelante não faz parte do grupo de WhatsApp da síndica, mas ela informou na mesma assembleia de 27/07/2023 que manda as atas também por WhatsApp. O WhatsApp é rede social. O áudio em 6min14s da gravação deixa claro os procedimentos da querelada Andressa sobre as atas:

Qual que é o procedimento? Gente, por favor. Eu boto a lista na portaria, entrego as cópias na portaria, a portaria distribui, a portaria não vai ficar selecionando. Vocês pegam. E tudo que vai pra portaria vai pro grupo do WhatsApp.

Transcrição do Áudio do início da Assembleia Geral Extraordinária de 27-07-2023 do Condomínio Edifício Ouro Branco.

Então nós vamos dar início agora à nossa assembleia. Quero agradecer a todos que estão aqui, que vieram, é importante essa participação. Para a gente poder dar início aos trabalhos, a gente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

precisa eleger um presidente pra assembleia ou uma presidente.

Omin42s - Sidnei

Eu me candidato.

Eu gostaria de saber, o senhor Sidnei se candidata, mais alguém?

Omin54s - Andressa

Ricardo se candidata também

Omin55s - Sidnei

Falar nisso, eu gostaria que o senhor Ricardo esclarecesse por que até hoje não recebemos a ata: Vai fazer 8 meses. Ele é candidato, precisa pelo menos explicar o que aconteceu, porque eu fui candidato da última vez.

1min10s - Andressa

Da última assembleia?

1min12s - Sidnei

Sim. Foi distribuída a ata?

Foi? Alguém recebeu a ata?

1min19s - Andressa

Então eu respondo. Também deve ser pra mim. Mas se ela não foi distribuída.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1min24s - Sidnei

Mas era responsabilidade dele também. Ele tem responsabilidade com os moradores.

1min28s - Andressa

Quem não fez a parte fui eu.

1min31s - Sidnei

E eu gostaria de saber se foi a dona Tainá que fez a ata ou se foi a senhora.

1min36s - Andressa

A dona Tainá inclusive está aqui. Ela mesma pode responder.

1min43s - Sidnei

Quem fez a ata foi você ou a Andressa?

1min44s - Tainá

Eu.

1min45s - Sidnei

Porque eu vi coisas...

1min49s - Tainá

Eu entreguei pra Andressa, assinada por mim e pelo senhor Ricardo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1min53s - Sidnei

Porque naquela assembleia, a gente vai poder falar mais sobre isso, mas, por exemplo, houve um senhor que falou que teve a porta do apartamento arrombada pela Andressa, entendeu?, certo? Aí o que acontece?, não tem nenhum. Será que isso não é grave o suficiente? Não tem nada lá, cara. Como é possível isso?

Dona Tainá, se eu fosse síndico e chegasse lá e desse um pontapé e quebrasse a porta da senhora, a senhora ia achar que não tem importância nenhuma?

2min22s - Sidnei

Ó, pessoal, pense bem nessa eleição, entendeu? 8 meses sem receber a ata, entendeu?

2min29s - Rosa

8 meses sem vir procurar por que também?

2min32s - Sidnei

Como? Não, não, eu já procurei, eu fui atrás, entendeu? Eu precisei ir atrás, eu tive que ir ao cartório para ver o que estava acontecendo. Eu fui sim, senhora.

2min48s - Sidnei

Não, mas eu não preciso ir responder coisas individualmente. A ata é questão do condomínio todo.

2min50s - Rosa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Então, eu recebi a minha.

2min53s - Sidnei

A senhora recebeu?

[Algumas pessoas começaram a se manifestar, dizendo que não tinham recebido a ata]

3min10s - Andressa

Oi, gente, perai. Vamos por ordem. A assembleia foi devidamente convocada pra gente tratar de uma pauta. Nós vamos tratar sobre essa pauta. Foi muito bem colocado pela Rosa. Foi muito bem colocado pelo senhor, Sidnei também. Porque, se essa ata, amanhã, segunda-feira, a ata vai estar aí disponível para vocês.

3min37s - Cátia

Pra gente não começar com esse debate, porque senão nunca nós vamos chegar a lugar nenhum. Porque que eu acho necessário. Não estou aqui como parte de ninguém. Estou a favor do prédio. Por quê? Como que a gente vai eleger de novo um presidente agora sendo que a responsabilidade era dele de nos ter passado a ata?

3min49s - Andressa

Não. Não é responsabilidade dele.

4min1s - Cátia

Então que seja sua.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3min49s - Andressa

Errado. A responsabilidade dele é assinar a ata que é confeccionada pela secretária. Os dois estão aqui. Os dois fizeram o trabalho deles e eu Andressa já falei que então houve uma falha e a falha foi minha de não ter distribuído a ata.

4min21s - Sidnei

Não. Mas a senhora disse que recebeu. A senhora não disse que recebeu? Parece que algumas pessoas receberam.

4min28s - Andressa

Agora, impresso, eu já me comprometo, na segunda-feira essa ata vai estar disponível pra todos. Pronto. Agora vamos ao que interessa, que é a gente dá inicio de fato à assembleia. Nós temos que eleger então um presidente. Temos aqui o senhor Sidnei como candidato. Taina, muito obrigada, viu? Senhor Sidnei.

Inclusive peço desculpas diante de todos tanto pra Taina quanto pro Ricardo porque eles fizeram o que eles tinham que ter feito e quem falhou fui eu, Sim, peço desculpas a vocês por não ter distribuído a ata. Mas eu também tenho que concordar com a Rosa, que é assim. Eu não eximo a minha responsabilidade, mas, se alguém tivesse me cobrado, essa ata já tinha sido distribuída.

Houve uma falha da minha parte e eu não identifiquei essa falha.

Se alguém tivesse me cobrado.

5min26s - Uma das pessoas presentes (não identificada)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela voz ao transcrever)

A metade recebeu, outras não?

5min34s - Andressa

Quem recebeu a ata da assembleia, realizada em dezembro de 2022?

[várias pessoas disseram que não tinham recebido]

5min47s - Uma das pessoas presentes (não identificada pela voz ao transcrever)

Ninguém recebeu.

5min49s - Sidnei

Ela recebeu. Ela disse que recebeu.

5min56s - Ricardo

Talvez ela tenha se equivocado com relação ao que ela tenha recebido.

6min14s - Andressa

É assim, gente. Eu pego, eu faço a impressão. Vocês já receberam outras atas, melhor dizendo, de todas as assembleias. Qual que é o procedimento? Gente, por favor. Eu boto a lista na portaria, entrego as cópias na portaria, a portaria distribui, a portaria não vai ficar selecionando. Vocês pegam. E tudo que vai pra portaria vai pro grupo do WhatsApp. Então, assim, ninguém recebeu, realmente, assim



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eu falhei. Eu até sei por quê. A gente teve final de ano, eu tive algumas dificuldades, a gente até demorou um pouco mais, eu até falhei porque a Tainá mandou pra mim, eu tive que providenciar as assinaturas e eu demorei. Enfim, esse processo todo passou e eu não entreguei a ata pra vocês.

Mais uma vez, desculpa, a responsabilidade é minha. Segunda-feira ela vai estar impressa ali. Quando eu sair daqui da assembleia hoje, eu já mando no grupo do WhatsApp, todo mundo vai ter a ata. Ok. Agora vamos lá. Gente, nós temos que fazer então a votação. Eu vou precisar da lista de presença. Você me passa, por favor ? Todo mundo que lá presente assinou aqui a lista? Como vocês sabem somente as unidades que estão em dia com as suas obrigações que vai ser chamada para votação. Então vamos lá, pessoal.

[começou então a votação para eleição do presidente da mesa]

É absolutamente injustificável que a querelada Andressa possa ter registrado e distribuído uma ata difamatória em relação ao querelante quando, durante a assembleia, sobre os questionamentos do querelante, no momento 3min10s do áudio, disse isso: Foi muito bem colocado pelo senhor Sidnei também (...).”

A materialidade restou demonstrada pela cópia da ata da assembleia de fls. 16/25, juntada pela defesa do querelante.

O ato atribuído aos querelados/apelados, por outro lado, são formalmente atípicos, como bem decidiu o d. Juízo *a quo*.

Segundo consta da ata da assembleia objeto de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questionamento, infere-se a seguinte redação: *“Importa ressaltar que, o Sr. Sidnei, inconformado com a candidatura do Sr. Ricardo e com a intenção de tumultuar a assembleia, questionou a atuação do Sr. Ricardo como presidente na assembleia geral ocorrida em 07/12/2022, bem como a atuação da secretária Srta. Tainá. Um dos maiores questionamentos foi sobre a elaboração e fornecimento da ata da referida assembleia aos moradores, tal questionamento foi respondido pela Sra. Andressa, ora síndica, a qual explicou que a ata foi devidamente elaborada, entregue à ela e registrada em cartório, porém, por esquecimento de sua parte, não forneceu a ata aos moradores. Sendo assim, desculpou-se com os moradores presentes e se comprometeu em fornecer a ata da assembleia do dia 07/12/2023 em PDF logo após a realização da presente assembleia, bem como a cópia física durante a próxima semana. Mesmo após as explicações, o Sr. Sidnei continuou tumultuando a assembleia, até que foi contido pelos demais presentes.”*

Embora a defesa declare que as afirmações — **“o Sr. Sidnei, inconformado com a candidatura do Sr. Ricardo e com a intenção de tumultuar a assembleia (...) e que mesmo após as explicações, o Sr. Sidnei continuou tumultuando a assembleia, até que foi contido pelos demais presentes”** — constituam hipótese de crime de difamação, incidindo, ainda, qualificadora pelo fato da assembleia ter sido levada a registro em cartório (art. 141, §2º, do CP), é certo que não se infere o dolo de injuriar o querelante, até porque não houve imputação de fato determinado e certo ofensivo à sua reputação.

Ainda que as afirmações demonstrem um tom crítico à postura de Sidnei à época dos fatos, não podem ser classificadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como despropositadas ou ofensivas à sua honra.

Ressalta-se, ainda, o fato de que as afirmações foram realizadas em sede de ata de assembleia, que se trata de documento oficial que registra o que foi discutido em uma reunião, conferência ou outro evento, tendo como finalidade documentar as ideias, informações, discussões e decisões tomadas naquela oportunidade e por sua natureza, não se infere o dolo de injuriar o querelante, mas apenas de informar (*animus narrandi*), de modo a concluir que a intenção de quem redigiu a ata não se reveste da vontade específica de ofender a honra objetiva alheia, vetor indispensável à caracterização do crime de difamação.

Segundo o entendimento do STJ alcançado em sede de julgamento em teses dos crimes contra a honra, firmou-se o seguinte precedente: *“Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi.”*

Nesse sentido, os seguintes julgados:

APn 895/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 07/06/2019 AgRg no HC 395714/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 11/04/2019; EDcl na APn 881/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 23/10/2018; APn 887/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe 17/10/2018; AgRg na APn 313/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 18/04/2018; RHC 89531/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, tendo em vista a ausência do dolo específico concernente ao delito de difamação, só resta manter a r. decisão absolutória por atipicidade do fato.

Por fim, o querelante arcará com as custas e despesas sucumbenciais.

O querelante não é beneficiário da Justiça Gratuita, tanto que adiantou as custas para ajuizar a queixa (fl. 27), e também para apelar (fl. 538).

Em razão da sucumbência, fica condenado a suportá-las definitivamente, com respaldo nos arts. 804 e 806, ambos do Código de Processo Penal, e na Lei Estadual nº 11.608/2003.

Além disso, em função do princípio da causalidade, deverá o sucumbente arcar com os honorários dos advogados das partes contrárias, que tiveram que apresentar inclusive contrarrazões ao recurso (fl. 562/567 e 568/574).

Fixam-se os honorários no valor de R\$ 5.557,28, montante equivalente ao de apresentação de memoriais em segundo grau, segundo a tabela divulgada pela OAB para 2024, para os advogados que subscreveram a primeira peça, e o mesmo valor para os que subscreveram a segunda.

A propósito, confira-se a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 3º DO CPP. I - "*Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o princípio geral da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal quando se tratar de ação penal privada" (AgRg no REsp n. 1.206.311/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi). II - Tal entendimento, que decorre da aplicação do disposto no art. 3º do CPP, restritivamente às ações penais privadas, deve observar o princípio da causalidade, não se limitando a condenação de honorários aos casos em que haja sentença de mérito, pois utilizado subsidiariamente o CPC, devem ser aplicados também seus princípios norteadores. Embargos de divergência desprovidos." (STJ: EREsp 1218726/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016).

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e condeno SIDNEI MOTA CERQUEIRA ao pagamento das custas e despesas judiciais, nos termos dos arts. 804 e 806, ambos do Código de Processo Penal, e na Lei Estadual nº 11.608/2003, bem como, em razão do princípio da causalidade, com o pagamento dos honorários dos advogados das partes contrárias, fixados no valor de R\$ 5.557,28, para aqueles que subscreveram a primeira peça, e o mesmo valor, para os que subscreveram a segunda. Comunique-se.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator